



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 102/2018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO –
SIDCAR TRANSPORTES LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327900/2017-95

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00848/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO
Nº 07452/2018/ PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Sidcar Transportes Ltda. - ME, CNPJ nº 08.724.761/0001-06, por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou a pena de declaração de inidoneidade da empresa, nos termos da Deliberação nº 608, de 28 de agosto de 2018, publicada no DOU em 3 de setembro de 2018.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Sidcar Transportes Ltda. - ME interpõe Pedido de Reconsideração, por meio do qual requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e, no mérito, a reconsideração da decisão

anteriormente proferida que decretou a pena de declaração de inidoneidade da empresa, nos termos da Deliberação nº 608, publicada em 3 de setembro de 2018.

Inicialmente, constata-se à fl. 130, que a empresa foi regularmente notificada em 12/09/2018. Desse modo, o Pedido de Reconsideração é tempestivo e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, estando em consonância com a Resolução nº 5.083/2016, *in verbis*:

(...)

Art. 57. Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

(...).

A despeito do efeito suspensivo dos recursos, dispõe a Lei nº 9784/1999:

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

(...).

Nesse sentido, a Resolução nº 5.083/2016 também estabelece que:

(...)

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

(...)

Conforme consta no Pedido de Reconsideração, a recorrente apresenta as razões que justificam a reforma da decisão, dentre elas: a incompetência territorial da ANTT para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros; aplicação de pena excessiva, haja vista que sua aplicação inviabiliza a continuidade da atividade empresária que depende desta atividade para continuar em pleno exercício; a manutenção da pena de declaração de inidoneidade pode resultar no fechamento permanente de seu estabelecimento.

Por meio da Nota Técnica nº 605/GERAP/SUPAS/2018, fls. 189/90, a SUPAS manifestou que:

(...)

6. Assim, o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorre do fato de que o efeito imediato da pena aponta impacto para empresa no caso de procedência do recurso interposto.

7. Ademais, trata-se de matéria controvertida, considerando que a área técnica entende que os fatos descritos nos presentes autos fogem à competência da ANTT, o que resultaria no arquivamento dos autos, tendo a Diretoria, em consonância com a manifestação da Procuradoria Federal que atua junto a ANTT, decidido pela aplicação da pena de inidoneidade.

(...).

A SUPAS, por meio do Relatório à Diretoria, salienta que sobre o procedimento a ser adotado, a PF-ANTT já consignou no Parecer nº 01919/2017/PF-ANTT/AGU (processo nº 50500.029200/2011-42), em caso análogo, que:

“(...) quanto aos efeitos do Pedido de Reconsideração, que permite, em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo, inclusive de ofício, recomenda-se que após a interposição do Pedido de Reconsideração, a autoridade administrativa competente emita um despacho de recebimento do Pedido de Reconsideração, declarando em quais os efeitos que o recebe, visando regular situações posteriores relacionadas com o objeto da decisão recorrida, como a concessão de TAF, por exemplo”.

Ato contínuo, a SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação, fls. 193, e encaminhou os autos ao GAB para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 25 de setembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 2.596/2018, fls. 195, oriundo da Secretaria-Geral.

Nesses termos, presentes os seus requisitos de admissibilidade e considerando o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a presente Relatoria propõe a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5.083/2016.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO pelo recebimento do recurso da empresa SIDCAR TRANSPORTES LTDA. – ME, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Brasília, 02 de outubro de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 02 de outubro de 2018.



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765